



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092089 - DF (2025/0420517-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PROJETO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIZA MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : TAYNARA BUENO DRUMMOND - DF048264
AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525
AGRAVADO : ALPE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS TUBULARES LTDA
ADVOGADOS : ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO - BA012774
FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL - BA031578

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. CIVIL. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. COBRANÇA. PAGAMENTO EM DOBRO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, ao analisar o Tema Repetitivo 622/STJ, assentou a tese de que "a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor" (REsp 1.111.270/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 16/2/2016).

2. Alterar o entendimento do aresto acerca da ausência de comprovação da má-fé do credor demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092089 - DF (2025/0420517-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PROJETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIZA MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : TAYNARA BUENO DRUMMOND - DF048264
AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525
AGRAVADO : ALPE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS TUBULARES LTDA
ADVOGADOS : ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO - BA012774
FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL - BA031578

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. CIVIL. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. COBRANÇA. PAGAMENTO EM DOBRO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, ao analisar o Tema Repetitivo 622/STJ, assentou a tese de que "a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor" (REsp 1.111.270/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 16/2/2016).

2. Alterar o entendimento do acórdão acerca da ausência de comprovação da má-fé do credor demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agrado interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agrado e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por PROJETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. e OUTROS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial em virtude da ausência de impugnação específica do fundamento da decisão denegatória do apelo nobre, a saber: aplicação da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 175/176).

Em suas razões (e-STJ fls. 182/186), os agravantes sustentam que a decisão monocrática atacada não pode prosperar, visto que refutou o fundamento da decisão de admissibilidade, notadamente a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Ao final, pleiteiam o provimento do recurso.

Impugnação às e-STJ fls. 197/203.

É o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte recorrente, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 175/176 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto por PROJETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. e OUTROS contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para que se caracterize a litigância de má-fé é necessária a intenção nociva de prejudicar, é imprescindível a efetiva demonstração do dolo.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a aplicação da penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil, é imprescindível a demonstração de má-fé do credor.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido" (e-STJ fl. 65).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentam violação do art. 940 do Código Civil.

Aduzem que

"(...) A má-fé do recorrido restou comprovada quando requereu a execução de valor indevido, ou seja, houve clara cobrança a maior no importe de R\$ 74.079,95, eis que a quantia executada já se encontrava garantida nos autos (ou seja, paga), não havendo motivos para o recorrido ter continuado impulsionando o feito" (e-STJ fl. 78).

Contrarrazões às e-STJ fls. 127/130.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O cerne da controvérsia consiste em saber se, no caso concreto, a cobrança judicial de dívida configura a má-fé do credor, a autorizar a incidência da sanção prevista no art. 940 do Código Civil.

O Tribunal de origem, ao analisar a questão, concluiu que:

"(...)

Na hipótese, não vislumbro qualquer indício de que o Cumprimento de Sentença movido pela agravada foi feito de forma maliciosa, abusiva ou de má-fé.

Em análise dos autos, verifica-se que parte do valor executado foi afastado pelo juízo de origem, ao fundamento de que 'eventuais ajustes realizados após o ajuizamento da ação e faturas vencidas, deverão ser executadas em autos próprios, uma vez que cada fatura é um título diferente, não sendo o caso de aplicação do entendimento do STJ, no julgamento do

REsp 1759364 e no Enunciado 86 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal, que diz respeito a trato sucessivo'.

Quanto aos demais valores, a juíza reconheceu que a soma dos valores depositados e bloqueados 'tem como fim garantir o efeito suspensivo aos embargos à execução nº 0739661-33.2024.8.07.0001', estando a execução suspensa aguardando o julgamento do recurso.

Como cediço, a devolução em dobro é subordinada à comprovação de engano injustificável, revestido de má-fé, o que não ocorreu na situação.

Destarte, embora indevida, a cobrança não foi maliciosa, razão pela qual entendo descabida a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil" (e-STJ fl. 71).

Neste passo, alterar o entendimento do aresto impugnado na via do recurso especial, acerca da ausência de comprovação da má-fé do credor, demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

A esse respeito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 1.255/STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE DÍVIDA EM EXCESSO. ART. 940 DO CC. TEMA N. 622/STJ. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O STF não determinou a suspensão dos processos relacionados ao Tema n. 1.255/STF. Além disso, o recurso extraordinário em julgamento trata de execução de honorários contra a Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos.

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. Conforme a tese firmada no Tema Repetitivo n. 622/STJ, observada pelo acórdão recorrido, é imprescindível a demonstração de má-fé do credor para fins de aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (art. 940 do CC).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido"

(ARÉsp n. 2.958.716/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil (repetição em dobro por cobrança de dívida já paga) exige a prova da má-fé do credor (Tema n. 622/STJ) e a condenação da parte por litigância de má-fé exige prova do dolo processual.

3. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela não demonstração de que a parte autora agiu com a intenção maliciosa de cobrar dívida sabidamente quitada. A reforma dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento"

(AREsp n. 2.980.542/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 175/176, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (embargos à execução), os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.092.089 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0420517-5

Número de Origem:

07039511820258070000 07294000920248070001 7039511820258070000 7294000920248070001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROJETO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : LUIZA MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : TAYNARA BUENO DRUMMOND - DF048264

AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525

AGRAVADO : ALPE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS TUBULARES LTDA

ADVOGADOS : ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO - BA012774

FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL - BA031578

LARISSA ATHAYDE DA COSTA LEAL LIMA CHAGAS - BA070794

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROJETO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : LUIZA MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : TAYNARA BUENO DRUMMOND - DF048264

AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525

AGRAVADO : ALPE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS TUBULARES LTDA
ADVOGADOS : ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO - BA012774
FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL - BA031578

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026